



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 0959/2021
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2020
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
RESPONSÁVEL: Moises Garcia Cavalheiro (CPF: 386.428.592-53)
VRF: R\$41.430.130,38
RELATOR: Erivan Oliveira Da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Itapuã do Oeste, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Moises Garcia Cavalheiro (CPF 386.428.592-53), Prefeito Municipal.

Após a instrução preliminar (ID nº 1113277) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência do responsável. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR nº 00201/21-GABEOS (ID nº 1129482). O responsável apresentou suas razões de justificativas por meio dos documentos (ID nº 1152957). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções/impropriedades/irregularidades apontadas na instrução preliminar o Senhor Moises Garcia Cavalheiro (CPF 386.428.592-53), na qualidade de Prefeito.

Registramos que conforme documento (ID nº 1152957) não foram apresentados justificativas preliminares, assim passaremos a análise do mérito da defesa apresentada pelo jurisdicionado a fim de elidir os achados de auditoria do relatório preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A1. Não aplicação do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Situação encontrada:

Identificamos por meio de recálculo utilizando o Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (ID 1033381), que o município não aplicou o mínimo constitucional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 25% contrariando as disposições do Art. 212, da Constituição Federal de 1988, conforme resumo abaixo:

Apuração da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Descrição	Valor (R\$)
Receitas que compõe a Base de Cálculo	
1. Receita de Impostos	3.070.136,13
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	17.328.505,35
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+2)	20.398.641,48
Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	
4. Receitas Destinadas ao FUNDEB	3.321.584,74
5. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil (Anexo II)	200.380,69
6. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (Anexo III-A)	1.362.179,80
7. Despesas inscritas em RP com recursos vinculados (Anexo VI)	15.173,62
8. TOTAL DAS DESPESAS COMAÇÕES TÍPICAS DEMDE (4+5+6+7)	4.899.318,85
9. Valor mínimo de aplicação nas despesas com MDE - 25% da Receita de impostos e de transferências (3*25%)	5.099.660,37
10. Percentual Apurado na aplicação das despesas com MDE ((8/3)*100)%	24,02%
Avaliação	Não cumprido

Fonte: Análise técnica e Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (ID 1033381)

Destaca-se entre as possíveis causas da situação encontrada, a deficiência/ausência de arranjos institucionais adequados de controle para assegurar a aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e, ainda, a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.

Entre os efeitos da possível irregularidade, a relevância qualitativa da não aplicação do mínimo constitucional, já sob o aspecto quantitativo, o valor não aplicado representa 0,8%, equivalente a R\$200.341,52.

Evidências:

- Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Anexos II, III-A e VI (ID 1033381).
- Evidência 1 – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) integrante do RREO do 6º Bim/2020 – SIGAP Gestão fiscal (ID 1113087).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Esclarecimentos do responsável:

Em suas justificativas (ID 1152957, p. 2/12), o jurisdicionado alega que em 2020 com o início da pandemia global do COVID-19, ocorreram perdas e paralisações de todos os tipos de atividade, alterando profundamente o andamento do calendário escolar e suas atividades.

Relata que em decorrência do estado de calamidade pública, as autoridades públicas adotaram e vêm adotando inúmeras medidas restritivas de isolamento social, a fim de evitar a contaminação e a propagação do Coronavírus, entre as quais se destaca, para efeito da presente análise, a suspensão das atividades pedagógicas presenciais nas unidades escolares de todos os níveis e modalidades de ensino.

Esclarece que com estas medidas se tornou impossível de serem executadas algumas despesas na MDE (25%) ainda que a Administração tenha se esforçado para atender as ações de aulas remotas, destacando que com a paralisação das unidades escolares ocorreu a diminuição das despesas com energia elétrica, combustível, telefonia, papelaria e gás, que são despesas que reduzem conforme funcionamento, apresentando uma tabela comparativa entre os exercícios de 2019 e 2020, que aponta uma redução de R\$ 227.091,84 destes gastos.

Ainda faz uma observação de que o valor não aplicado representa 0,8%, equivalente a R\$200.341,52 em milhões de reais de orçamento, o que sem dúvida demonstra a insignificância do que não se alcançou, ainda com todos os problemas enfrentados.

Assim o gestor municipal relata que não deixou de aplicar o índice constitucional, por falta de recurso, mas pela falta de demanda, para não correr o risco de aplicar a verba “por aplicar” apenas para cumprir a obrigação sem a devida eficiência e efetividade.

Finalizando aduz que não houve prejuízo às atividades da Secretaria Municipal de Educação, nem tampouco ao erário, solicitando que seja acolhida a presente justificativa, afastada a irregularidade, a sua responsabilidade e qualquer sanção pelo referido achado.

Análise dos esclarecimentos do responsável:

Como se vê, o Chefe do Executivo corrobora com o achado de auditoria, assim não podemos afastá-lo em face da sua existência.

Entendemos, por outro norte, que os argumentos apresentados são plausíveis e devem ser levados em consideração. Isto porque com a suspensão das atividades pedagógicas presenciais, as despesas com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

energia elétrica, combustível, telefonia, papelaria, gás, alimentação, transporte escolar, produtos de limpeza e demais materiais de consumo, entre outras, realmente são reduzidas, não sendo razoável admitir que a Administração tivesse que aplicar recursos para cumprir o limite constitucional em prejuízo ao erário municipal.

Verificamos ainda que conforme os cálculos apresentados pela municipalidade (p. 3/4, ID 1152957), comparativamente a 2019, no exercício de 2020 ocorreu uma redução de R\$ 227.091,84 das despesas com materiais de consumo e energia elétrica e ao considerar este valor na aplicação o índice seria atendido.

Torna-se importante neste contexto, dada escassez de recursos públicos, considerar como o gasto foi efetuado, em face de necessidade de apurar a eficiência, eficácia e efetividade destas despesas, o que nos leva a concordar com os argumentos apresentados pelo gestor de que não se pode gastar indistintamente, sem haver de fato uma demanda, pois assim agindo não atenderia os princípios norteadores de Administração Pública.

Converge com este entendimento a decisão desta Corte de Contas, cuja manifestação informa que o gestor deve adotar medidas administrativas e de controle para se evitar abusos ou desvios de finalidade quanto a aquisição de bens e/ou contratação de serviços pela educação para destinação a outras unidades administrativas, sob pena de responsabilização dos gestores públicos. (Parecer Prévio PPL-TC 00014/20 referente ao processo 01804/20).

Além disso, este Tribunal firmou entendimento (Parecer Prévio PPL-TC 00059/21 referente ao processo 02165/21) de que o não atingimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício, durante o período excepcional estabelecido na Lei Complementar Federal nº 173/2020, não ensejaria automaticamente o julgamento pela irregularidade das contas de gestão ou a emissão de parecer prévio desfavorável nas contas de governo.

Ao apreciar este caso concreto, verificamos que o não atingimento do percentual mínimo constitucional da MDE não deve ser imputado à conduta do gestor, por ação ou omissão culposa, havendo justa causa para o não alcance do gasto mínimo constitucionalmente fixado, por força de fatores que fogem ao seu controle ou por até mesmo configurar a inadequação da despesa que se optou por não realizar ao interesse público primário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Com efeito, entendemos que o referido achado deve ser mantido para fins de determinação de comprovação da aplicação complementar após o fim da decretação do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de covid-19, mas considerando o contexto de suspensão das atividades presenciais, a redução das despesas e os recentes julgados deste Tribunal, entendemos ser pertinente deixar de considerar este achado na opinião a ser expressa sobre o mérito das contas.

Conclusão:

Com efeito, as justificativas não afastam o fato irregular, contudo não deve ser imputado à conduta do gestor, por ação ou omissão culposa.

A2. Edição de ato criando e aumentando a despesa com pessoal em período vedado

Situação encontrada:

Consoante o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu “o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”, ficou vedado até 31 de dezembro de 2021, salvo exceções: conceder vantagens e aumentos (inciso I); criação de cargos (inciso II); alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa (III); criar despesa obrigatória de caráter continuado (inciso VII), e outras mais.

Violando estas disposições, identificamos a edição da Lei Complementar 146/2020, detalhada na tabela abaixo, criando e aumentando a despesa pública com pessoal no período vedado.

Tabela. Análise do cumprimento do art. 8º da LC n. 173/2020

Número do ato	Tipo de ato	Data de publicação	Ementa ou objetivo do ato	Avaliação	Nota do auditor
146/2020	Lei Complementar	23/09/2020	LEI COMPLEMENTAR Nº 146 DE 23 DE SETEMBRO DE 2020 - REGULAMENTA O ART. 80 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 30 DE ABRIL DE 2015, ALTERA O ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 06 DE ABRIL DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Não conformidade	Regulamentação de valor de Gratificação sobre "prestação de serviço especial" em 500,00; e Gratificação de educação especial em 10% do vencimento básico.

Fonte: Análise técnica.

A Administração do município por meio do Ofício de Esclarecimento nº 217/2021/CECEX02/SGCE/TCERO, informou que a referida Lei teve o respaldo da Procuradoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Geral, através do Parecer Jurídico nº 175/2020. Por outro lado, importante registrar que a Controladoria emitiu Recomendação nº 003/2020 contrária, considerando o aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 dias, bem como a vedação contida na Lei Complementar 173/2020.

Evidências:

- Evidência 2 - Lei Complementar n. 146/2020 (ID 1113089)

Esclarecimentos do responsável:

Com relação ao mencionado achado, o Senhor Moises Garcia Cavalheiro (ID 1152957, p. 6/12) justifica que referente aos 10% de adicional do vencimento básico aos professores de educação especial, a referida legislação foi inicialmente estabelecida por meio da Lei nº 566/2015 (ID 1152964) que aprovou o Plano Municipal de Educação (item 18.8, ID 1152976) e sendo assim já se previa tal gratificação.

Relata que ocorreu um erro legislativo ao inserir dispositivo já existente, informando que até mesmo que a mencionada verba já era paga anteriormente, conforme demonstra folha de pagamento de março de 2019 em anexo (ID 1152968).

Afirma que o Parecer Jurídico apresentado em anexo a sua justificativa, diferenciou o serviço especial apresentado na lei, demonstrando sua necessidade, bem como teria demonstrado que o Regime Jurídico estabelecido pela Lei Complementar Municipal n. 127/2015 já previa o referido benefício em seu art. 80 (recorte p. 8, do ID 1152957).

Análise dos esclarecimentos do responsável:

Os argumentos apresentados devem ser acolhidos, na medida em que a gratificação inquinada pelo Corpo Técnico era prevista em legislação anterior, uma vez que a Lei Complementar n. 173/2020 excetuou o aumento de despesas com pessoal desde que tivesse previsão anterior, conforme segue:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, *exceto quando derivado* de sentença judicial transitada em julgado ou *de determinação legal anterior à calamidade pública*; (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Com isso acolhemos as justificativas apresentadas, na medida em que a norma posteriormente aprovada que concedera a gratificação teria embasamento jurídico anterior, Lei Municipal nº 566/2015 (ID 1152964) que aprovou o Plano Municipal de Educação (ID 1152976), conforme abaixo transcrito:

18.8- Garantir, gratificação de Ensino Especial ao Professor graduado pelo exercício em sala de aula com alunos portadores de necessidades especiais com atuação na Educação Infantil (4 a 5 anos) e no Ensino Fundamental (1º a 5º ano) de 10% (dez por cento) sobre o vencimento, a ser regulamentado através de Decreto Municipal a partir da aprovação deste PME;

Ressalta-se que tal previsão também teve como fundamento o art. 80 do Regime Jurídico estabelecido pela Lei Complementar Municipal n. 127/2015 que tinha previsto a gratificação por participação em grupos de trabalhos especiais, conforme estabelecido em lei específica (p. 8, do ID 1152957).

Confirma-se também que a gratificação combatida também já vinha sendo paga, tudo conforme folha de pagamento de março de 2019 em anexo (ID 1152968).

Diante das evidências apresentadas, nos faz acreditar que a determinação legal é anterior à promulgação da Lei Complementar Municipal n. 146/2020 e, portanto, a decretação da calamidade pública no município e assim não ocorreu a ofensa ao critério de auditoria, podendo ser acolhidos os esclarecimentos prestados.

Conclusão:

Com efeito, acolhemos as justificativas e sugerimos o afastamento do presente achado de auditoria.

A3. Superavaliação da receita corrente líquida, no valor de R\$332.744,45, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do programa FITHA

Situação encontrada:

Por meio do Convênio nº 050/2020/FITHA-RO, o Governo do Estado de Rondônia realizou uma despesa de transferência de capital (Elemento de Despesa nº 44.40.42), no valor de R\$ 332.744,45 para o Município que a registrou como transferência de receita corrente (codificação 1.7.2.8.10.9.1.01), contrariando as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, “são Receitas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; **os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital** e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente” (grifamos).

Entre os efeitos desta distorção o impacto direto no total da Receita Corrente Líquida (RCL) que é base para apuração dos percentuais máximos de despesas com pessoal e dívida consolidada líquida e, ainda, a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

Evidências:

- Evidência 3 - Resposta de Ofício de Requisição do Município de Itapuã do Oeste (ID1113091).
- Evidência 4 - Termo Convênio nº 050/2020/FITHA-RO (ID 1113092).

Esclarecimentos dos responsáveis:

O Prefeito concorda com o referido achado ao afirmar que realmente a municipalidade registrou indevidamente como transferência de receita corrente os recursos do Fitha-RO, na classificação contábil 1728.10.9.1.99.07.00.00, em virtude de uma desatenção, mas não houve dolo, má-fé ou qualquer ato que gerasse prejuízo ao erário.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Verifica-se que o jurisdicionado concorda com o achado, ressaltamos que a contabilização adotada pela Administração contraria as disposições do §2º do art. 11 da Lei no 4.320/1964, pois “são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; **os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital** e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente” (grifamos).

Com isso esses valores não podem compor a Receita Corrente Líquida (RCL), a LRF esclarece o que é RCL: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes (art. 2º, inciso IV), não estando contempladas as transferências financeiras voluntárias de capital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Acrescentamos que não houve impacto nos indicadores de gestão fiscal, mas não sendo correto o registro na forma adotada pelo município, a fim de evitar qualquer situação que possa comprometer as contas futuras sugerimos determinar à Administração que observe as normas de contabilidade aplicada ao setor público quando do reconhecimento dessas receitas.

Conclusão:

Com isso, mantemos a impropriedade integralmente, a fim de expedir determinação para que nas próximas prestações de contas não ocorra a mencionada falha no registro contábil desta receita.

A4. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas

Situação encontrada:

Identificamos que no período não foram atendidas as determinações exaradas por esta Corte de Contas, referente aos seguintes itens: III.I.1) e), do APL-TC 00630/17 (Processo nº 0186/17); II - c), do APL-TC 00532/18 (Processo nº 02079/18); e III), do APL-TC 00303/20 (Processo nº 01016/19), em função da ausência de comprovação/manifestação das ações realizadas pela Administração para atendimento das determinações.

Evidências:

- Acórdão APL-TC 00630/17 (Processo nº 0186/17);
- Acórdão APL-TC 00532/18 (Processo nº 02079/18);
- Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo nº 01016/19).

Esclarecimentos do responsável:

Com relação ao Acórdão APL-TC 00630/17 (Processo n. 01867/17), justifica o jurisdicionado que de fato o Município não logrou êxito em providenciar tantas normativas e instruções a todos os itens constantes do r. Acórdão, entretanto tem interesse de formalizar um Termo de Compromisso para solucionar tal questão se permitido com tempo razoável para seu cumprimento.

Esclarece que tendo em vista a boa-fé, a Controladoria já buscou ao menos uma minuta das adequações do item do APL-TC 00532/18 (Processo nº 02079/18), tudo com o intento de cumprir com as determinações exaradas por esse Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Afirma que o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

Registra ao final que, a título de argumentação, que enquanto perdurar o estado de calamidade pública, está suspenso o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, em virtude do Art. 65, II, da Lei Complementar 101/2000.

Por sua vez, pertinente ao Acórdão APL-TC 00532/18 (Processo nº 02079/18), enfatiza que o Município não tinha ciência da obrigatoriedade autônoma do IEGM, pois sempre era realizado por essa e. Corte, entretanto, ciente da Instrução Normativa e de posse do Manual, entende plenamente possível sua avaliação e encaminhamento dos dados a esta Corte de Contas.

No que se refere ao cumprimento do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 01016/19) relata que de fato não constava tópico específico na execução do plano de saúde básico nos relatórios da Controladoria, entretanto, entende ser situação de orientação e instrução normativa para sua realização, o que pode alcançar também por meio de Termo de Compromisso realizado com a municipalidade para em tempo razoável fixar a sistemática naquele departamento.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Conforme exposto, o Chefe do Poder Executivo corrobora com o achado ao afirmar que o Município não logrou êxito em providenciar tantas normativas e instruções a todos os itens do Acórdão APL-TC 00630/17 (Processo n. 01867/17) e que providências ainda estão pendentes para cumprir as determinações contidas nos demais Acórdãos ao afirmar que pode assinar um Termo de Compromisso.

Não duvidamos das intenções da Administração, mas não foram enviados documentos que comprovem o atendimento as referidas decisões. Ressaltamos que apenas as justificativas e intenções não têm o condão de afastar a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Assim, em face da inexistência da comprovação de medidas legislativas e administrativas efetivas visando o estabelecimento dos controles internos para o cumprimento integral das decisões expedidas por este Tribunal, não merecem ser recepcionadas as justificativas apresentadas.

Conclusão:

Com isso, entendemos pertinente manter integralmente o mencionado achado de auditoria.

A5. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

Assim, realizou-se, a partir das respostas fornecidas pelo Ente, a verificação da aderência e alinhamento das metas e prazos fixados no Plano Municipal de Educação com os definidos no Plano Nacional.

Partindo da premissa que o Plano Municipal de Educação deve ser implementado em consonância com as metas do Plano Nacional, admitindo-se, apenas, a adoção de medidas adicionais ou metas mais arrojadas para o âmbito local (art. 8º, da Lei 13.005/2014), realizou-se, a partir das respostas fornecidas pelo Ente, a verificação da adoção de metas e estratégias intermediárias no Plano Municipal de Educação, bem como a verificação do alinhamento com o Plano Nacional.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1102323), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Itapuã do Oeste:

NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 93,67%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 31,20%;
- d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 83,33%;
- e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

Evidências:

- Respostas ao questionário Plano Nacional de Educação (ID 1096589);
- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1102323);

Esclarecimento do responsável:

Justifica o jurisdicionado (p. 12/17, do ID 1152957) que ao assumir em 2017, a situação da educação no Município estava passando por muitas dificuldades no que tange a qualidade dos serviços oferecidos e principalmente quanto ao espaço físico, falta de infraestrutura, escolas que acumulavam águas de chuvas e espaços insalubres para atender as crianças pequenas.

Relata que a Administração adotou muitas ações e investimentos visando a melhoria geral da qualidade da educação no Município.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Como visto acima, o jurisdicionado esclarece que promoveu várias ações e investimentos com objetivo de melhorar a qualidade da educação ofertada pelo município, porém não foram apresentados documentos que comprovem a efetividade destas medidas, nem sequer houve discordância da Administração sobre o cumprimento das metas e indicadores estratégicos da educação, informando apenas que não foram de fato atingidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Neste contexto, não acolhemos os argumentos apresentados, já que as deficiências apresentadas pelo gestor devem ser enfrentadas a fim de melhorar a eficiência na aplicação dos recursos e a situação da educação municipal.

O Brasil é um país federativo, em que Estados, Distrito Federal e Municípios têm autonomia para tomar suas decisões. Mas para organizar a educação nacional, os entes federativos devem trabalhar juntos, porque têm competências comuns.

Nesse contexto, o PNE cumpre a função de articular os esforços nacionais em regime de colaboração, tendo como objetivo universalizar a oferta da etapa obrigatória (de 04 a 17 anos), elevar o nível de escolaridade da população, elevar a taxa de alfabetização, melhorar a qualidade da educação básica e superior, ampliar o acesso ao ensino técnico e superior, valorizar os profissionais da educação, reduzir as desigualdades sociais, democratizar a gestão e ampliar os investimentos em educação.

Ressalta-se assim o papel primordial que tem os Municípios na implantação das políticas educacionais e que em nenhum momento duvidamos dos esforços empreendidos pela Administração, mas o nosso trabalho foi conclusivo no sentido de que todo o empenho da gestão ainda não está sendo suficiente, em face dos resultados apresentados que demonstram o não atingimento de algumas metas e indicadores, cabendo assim ao Poder Executivo planejar, desenvolver, executar e avaliar suas políticas públicas para cumprir com eficiência, eficácia e efetividade as ações e programas destinados a melhorar o cenário da educação local.

Conclusão:

Com isso, as justificativas apresentadas não são suficientes para descaracterizar o achado e, sendo assim, mantemos a impropriedade integralmente.

A6. Não aderência do Plano Municipal com Plano Nacional de Educação

Identificamos que as metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 2014 - Plano Nacional de Educação) em razão de **não haver sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;
- f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- i) Indicador 5 da Meta 5 (meta sem indicador, prazo 2024), prazo além do PNE;
- j) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- k) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- l) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- m) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- n) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- o) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- p) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;
- q) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- r) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- s) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- t) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE;
- u) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

Evidências:

- Respostas ao questionário Plano Nacional de Educação (ID 1096589);
- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1102323).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em seus esclarecimentos o Prefeito Municipal alega que a Elaboração do PME – Plano Municipal de Educação foi realizado, conforme as orientações da formadora estadual Sandra Teixeira de Assunção – Avaliadora Educacional SASE/MEC/SEDUC, que foi responsável pela capacitações e elaboração do Plano Municipal de Educação dos municípios do Estado de Rondônia.

Esclarece que nos encontros de capacitação foi orientado que o Plano Municipal de Educação ficasse em consonância com o Plano Nacional de Educação, mas as estratégias e percentuais das metas poderiam diferenciar conforme a realidade local.

Informa que segundo os estudos técnicos teria sido importante a análise dos percentuais e adequação do plano a realidade municipal, relatando que houve em algumas metas diferenciadas entre o PME ao PNE, sendo esse o motivo dos municípios não alcançarem os percentuais em relação ao Plano Nacional de Educação.

Esclarece que coube a comissão instituída pelo município desenvolver esses trabalhos sempre com orientações, acompanhamento e monitoramento da equipe SASE/MEC conduzida pela professora Sandra Teixeira de Assunção e equipe da SEDUC/RO.

Relata ao final que as dificuldades encontradas pela comissão foram muitas, destacando as rotatividades dos membros e prazo muito curto para elaborar o plano, trazendo assim muitas dificuldades para a sua conclusão, podendo ter havido algumas falhas que não foram percebidas naquela fase de estudos técnicos preliminares.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Como exposto, o Chefe do Poder Executivo justifica que as dificuldades foram muitas para a conclusão do referido Plano Municipal, relatando que as estratégias e percentuais das metas poderiam diferenciar conforme a realidade local, podendo ter havido algumas falhas não sendo percebidas na fase de elaboração do Plano Municipal, confirmando, em certa medida, que as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes, corroborando com o achado de auditoria.

Vale registrar que não foi colacionada robusta documentação probante a respeito das divergências anotadas e quais medidas teriam sido adotadas visando adequar a realidade local ao Plano Nacional, razão pela não podemos afastar a referida impropriedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Conclusão:

Face ao exposto, as justificativas e o documentos apresentados não são suficientes para descaracterizar o achado, portanto, mantemos a impropriedade para que seja comprovada as adequações visando a aderência ao PNE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID nº 1152957) e Decisão Monocrática – DDR 00201/21-GABEOS (ID nº 1129482), conclui-se pela descaracterização da situação encontrada no achado [A2](#) e pela manutenção dos achados [A1](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#) e [A6](#).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Erivan Oliveira da Silva, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Itapuã do Oeste.

Porto Velho, 22 de março de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

Marcos Alves Gomes

Auditor de Controle Externo – Mat. 440

Revisado por,

(assinado eletronicamente)

Antenor Rafael Bisconsin

Auditor de Controle Externo – Mat. 452

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos

Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 24 de Março de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 24 de Março de 2022



MARCOS ALVES GOMES
Mat. 440
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 24 de Março de 2022



ANTENOR RAFAEL BISCONSIN
Mat. 452
COORDENADOR ADJUNTO